



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 088

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Deputada **Flora Izabel** que:

“Cria o Programa de Proteção à Mulher, disponibilizando o dispositivo Botão do Pânico para as mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Piauí.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001143/14
Senha: F01FCB9

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 20 / 02 / 14
Ghábita
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 32 DE DE DE 2013

Estabelece prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e municipal às crianças e adolescentes cuja mãe tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar definida pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, seja de caráter físico, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Art. 2º Fica garantida a transferência de matrícula, em todos os municípios do Estado, de crianças e adolescentes que se enquadrem nos termos desta Lei, sempre que houver necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida, com vistas à garantia de sua segurança e dos menores envolvidos.

Art. 3º Para comprovação da condição abrangida por esta Lei e efetivação da matrícula ou transferência, bastará a apresentação do Boletim de Ocorrência que formalizou a denúncia de violência doméstica e familiar, além dos documentos exigidos ordinariamente para tais fins, bem como uma Declaração firmada pela genitora que ateste sua condição especial, sob as penas da Lei, a qual ficará arquivada no estabelecimento de ensino, não podendo ser exigido qualquer outro documento.

Art. 4º A Instituição de ensino que efetivar a matrícula ou receber a transferência deverá comunicar tal condição ao Conselho Tutelar do município, para que o mesmo acompanhe o desenvolvimento desta família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo instaurado pelo Boletim de Ocorrência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, suplementadas se necessário, podendo o Poder Executivo baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Fábio Novo

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Helio Isaías

Dep. HÉLIO ISAÍAS

2º Secretário

